

01/06/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.098 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : DESTILARIA VALE DO IVAÍ S/A  
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

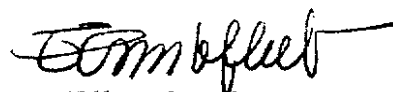
DIREITO ECONÔMICO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 279 DO STF.

1. A demonstração da responsabilidade objetiva do Poder Público na fixação dos preços dos produtos do setor sucroalcooleiro abaixo do preço de custo é inviável em sede de recurso extraordinário, por depender de reexame de matéria fático-probatória. Súmula/STF 279.
2. No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fixação de preços em valores abaixo da realidade é obstáculo ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito à livre iniciativa.
3. Agravo regimental improvido.

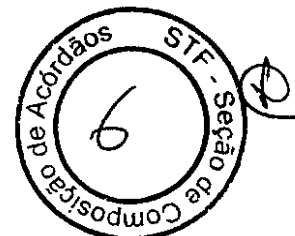
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Eros Grau, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de junho de 2010.



Ellen Gracie - Relatora



01/06/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.098 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : DESTILARIA VALE DO IVAÍ S/A  
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto de decisão (fls. 299-301) que negou seguimento ao agravo de instrumento onde se discute a responsabilidade civil do Estado em razão da fixação dos preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro abaixo do preço de custo, em dissonância com o disposto na Lei 4.870/65.

2. A parte agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) a matéria está devidamente prequestionada, uma vez que as violações constitucionais apontadas no recurso extraordinário foram expressamente debatidas no acórdão recorrido;

b) a questão de fundo consiste no direito constitucional do Estado atuar como regulamentador de mercado, prescindindo-se da apreciação de elementos fático-probatórios para se afastar a responsabilidade da União;

c) não há jurisprudência consolidada, uma vez que o precedente citado na decisão ora agravada ainda não transitou em julgado, em razão da oposição de embargos de declaração;

d) o disciplinamento de preços está calcado no texto constitucional e não apenas na Lei 4.870/65, com limites traçados pela aplicação do § 4º do art. 173 e art. 174 da Constituição Federal;

**AI 683.098-AgR / DF**

e) a assunção de indenizações em razão da redução da margem de lucros em face do exercício do poder-dever de estabelecer balizamentos regulatórios fere a própria liberdade do Estado de atuar diligentemente em tais questões.

É o relatório.

AI 683.098-AgR / DF

**V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A parte agravante não traz no presente agravo, qualquer nova razão que possa afastar os fundamentos da decisão agravada, particularmente no que se refere ao prequestionamento dos arts. 173, § 4º e 174, § 1º, da Constituição Federal.

3. Quanto à violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se em dois aspectos; o primeiro relativo à demonstração da responsabilidade objetiva do Poder Público depender de reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso extraordinário diante da Súmula/STF 279. O segundo, quanto ao mérito, reconhece que a fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor é obstáculo ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. Neste sentido, o RE 481.110-AgR/PE, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, unânime, DJ 09.3.2007 e RE 588.471-AgR/DF, Segunda Turma, unânime; e RE 540.122/PE, ambos de minha relatoria, DJE 07.8.2009 e 10.2.2009, respectivamente.

4. Finalmente, a inexistência de trânsito em julgado do acórdão do citado precedente não constitui fator que desautorize o julgamento monocrático do recurso extraordinário, bastando para isso, segundo o art. 557 do CPC e o art. 21, § 1º do Regimento Interno, a verificação da compatibilidade da tese nele contida com a jurisprudência predominante do Tribunal.

Veja-se, a respeito, o AI 389.756-ED/SP, 1ª Turma, de minha relatoria, unânime, DJ 19.12.2002, e o RE 477.811-AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJE 19.06.2009, cujo trecho da ementa deste último transcrevo:

*“A falta do trânsito em julgado ou da publicação do precedente mencionado não impede o*

AI 683.098-AgR / DF

*juízo imediato de causas que versem sobre a  
mesma controvérsia.*

*Agravo improvido.”*

5. Verifica-se, portanto, que nenhum dos argumentos deduzidos pelo agravante se presta para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

6. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.098**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DESTILARIA VALE DO IVAÍ S/A

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 01.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Eros Grau. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador